



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

### Resolução nº 18/2003:

Autoriza a desanexação de parte da parcela 736B do Foral do Município da Matola, no perímetro delimitado pelas parcelas 736B e 4159.

### Resolução nº 19/2003:

Adere às emendas aos artigos 11º, 15º, 21º, 25º, 56º e 57º e aos novos artigos 47º a 51º da Convenção da Organização Marítima Internacional.

### Resolução nº 20/2003:

Ratifica o Acordo de Donativo assinado a 16 de Maio de 2003, entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento, em Moçambique, no valor de USD 25.6 milhões, destinado ao financiamento do Projecto da Reforma do Sector Pública.

### Resolução nº 21/2003:

Ratifica o Acordo de Donativo assinado a 16 de Maio de 2003, entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento, em Moçambique, no valor de USD 55 milhões, destinado ao financiamento do Projecto de Combate ao HIV/SIDA.

### Resolução nº 22/2003:

Adere à Convenção da Comissão Africana de Energia, adoptada no dia 11 de Julho de 2001 em Lusaka, Zâmbia.

Conselho Nacional da Função Pública:

### Resolução nº 2/2003:

Aprova o Estatuto Orgânico do Centro de Documentação e Informação de Moçambique (CEDIMO).

### Resolução nº 3/2003:

Cria as carreiras específicas do Instituto Nacional de Estatística e aprova os respectivos qualificadores profissionais.

### Resolução nº 4/2003:

Ajusta os requisitos, para efeitos de promoção, dos qualificadores das carreiras das Alfândegas, anexo III ao Decreto nº 4/2000, de 17 de Março.

### Resolução nº 5/2003:

Cria as carreiras específicas de Técnico Jurídico N1, Técnico Jurídico N2 e assistente jurídico e aprova os respectivos qualificadores.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 18/2003

de 20 de Maio

A Fundação Aga Khan, Moçambique, apresentou uma petição em que manifestou o desejo de ocupar uma parcela de terreno no Município da Matola que actualmente integra o domínio público do Estado e está afectada à empresa Telecomunicações de Moçambique, S.A. R. L.

Considerando que esta Fundação prossegue fins de carácter eminentemente social e de interesse público, pretendendo desenvolver naquele local um projecto orientado para a educação, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 18 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, determina:

Artigo 1. É autorizada a desanexação de parte da parcela 736 B do Foral do Município da Matola, no perímetro delimitado pelas parcelas 736 B e 4159, zona residencial, com o conseqüente abate da mesma do respectivo cadastro do domínio público com a finalidade exclusiva de implementar um projecto educacional e de interesse público pela Fundação Aga Khan, Moçambique, em conformidade com o mapa em anexo, que é parte integrante desta Resolução.

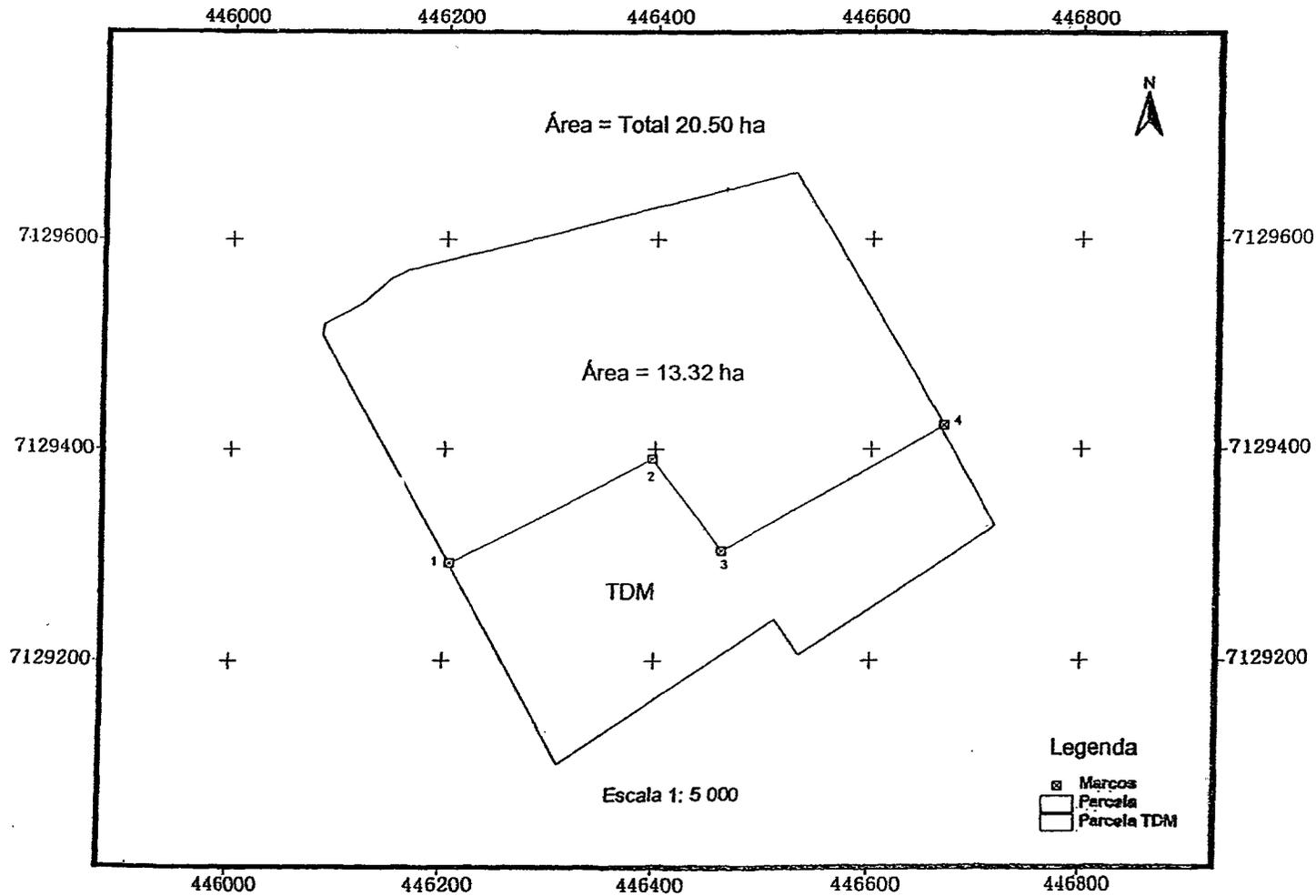
Art. 2. São mandatados os Ministros dos Transportes e Comunicações, do Plano e Finanças e da Agricultura e Desenvolvimento Rural para implementar a presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

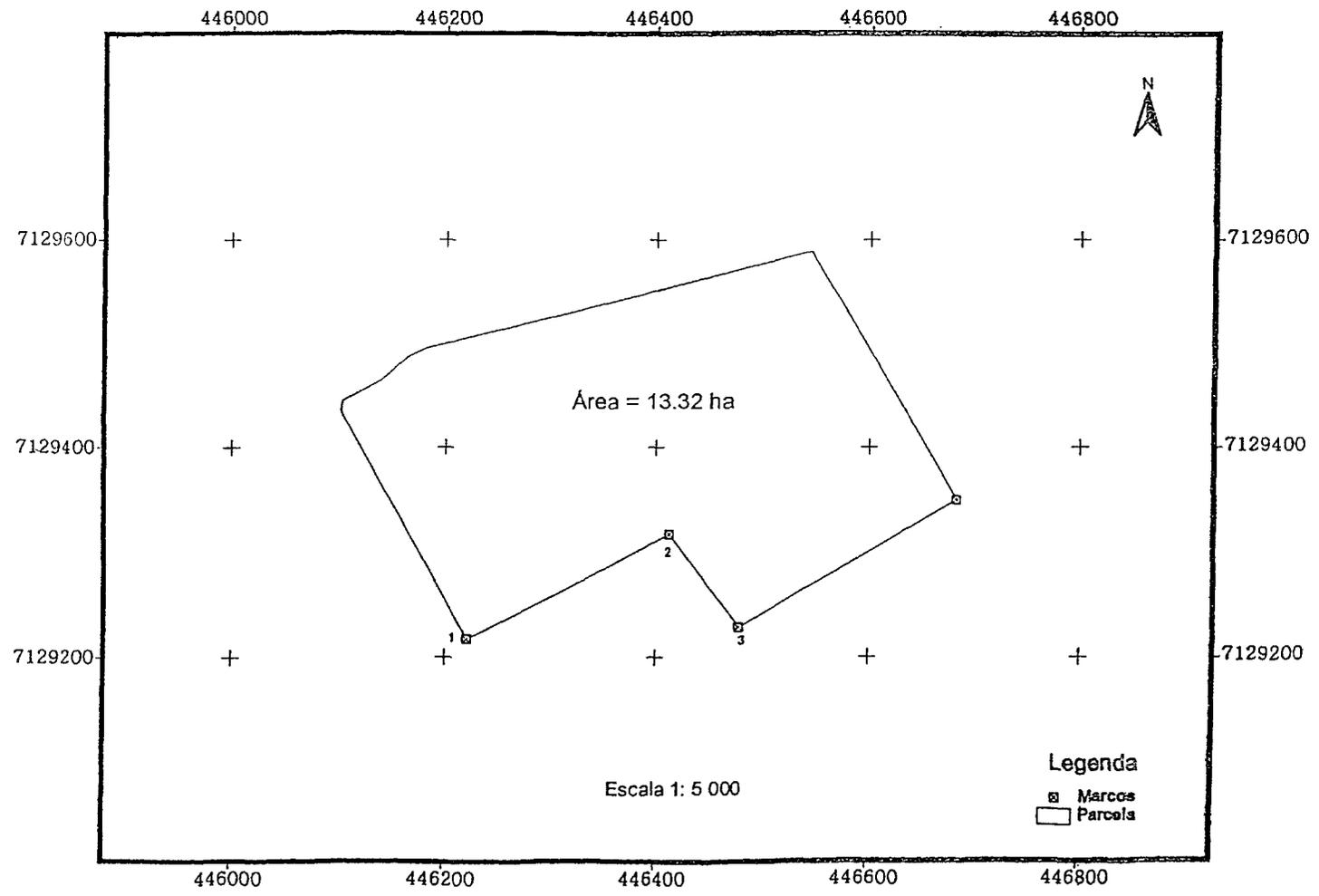
**Planta Topográfica do Terreno Pertencente às TDM  
e a área desanexada a favor da Fundação  
Agha Khan  
Município da Matola**



326

I SÉRIE — NÚMERO 30

**Planta Topográfica do Terreno  
Pertencente à Fundação Agha Khan  
Município da Matola**



23 DE JULHO DE 2003

327

**Resolução n.º 19/2003****de 3 de Junho**

A Septuagésima Sessão da Assembleia da Organização Marítima Internacional (IMO), aprovou através da Resolução A. 724 (14), de 4 de Novembro de 1991, as emendas aos artigos 11.º, 15.º, 21.º, 25.º, 56.º e 57.º da Convenção desta Organização e introduziu ainda nela uma nova parte XI que compreende novos artigos 47.º a 51.º, com o propósito de institucionalizar o Comité de Facilitação.

Considerando que a República de Moçambique é signatária da Convenção da Organização Marítima Internacional (IMO) e ainda a necessidade de dar cumprimento ao disposto na Resolução A. 724 (17), de 4 de Novembro de 1991, que adopta as emendas acima referidas, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique às emendas aos artigos 11.º, 15.º, 21.º, 25.º, 56.º e 57.º e aos novos artigos 47.º a 51.º da Convenção da Organização Marítima Internacional, cujo texto em língua inglesa e a sua tradução em língua portuguesa vão em anexo à presente Resolução e dela são parte integrante.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e dos Transportes e Comunicações ficam encarregues de realizar todos os trâmites necessários para a efectivação da adesão da República de Moçambique às presentes emendas.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Resolution A.724(17)****Adopted on 7 November 1991**

(Agenda item 15)

**Amendments to the Convention on the International Maritime Organization**

(Institutionalisation of the Facilitation Committee)

The Assembly,

*Recalling* resolution A.640(16) adopted at its sixteenth regular session by which it decided to take the necessary steps at its seventeenth regular session to adopt amendments to the IMO Convention in order to institutionalise the Facilitation Committee in the IMO Convention,

*Having considered* the recommendations of the Facilitation Committee on the proposed amendments to the IMO Convention and the views of the Council on these recommendations,

1. Adopts amendments to the Convention on the International Maritime Organization, the texts of which are contained in the Annex to this resolution, consisting of:

- the amendments to articles 11, 15, 21, 25, 56 and 57;
- the addition of a new part XI consisting of new articles 47 to 51;
- consequential renumbering of existing parts XI to XX;
- consequential renumbering of existing articles 47 to 77;
- consequential changes in the references to the renumbered articles in articles 5, 6, 7, 8, 66, 67, 68, 70, 72, 73 and 74;
- consequential changes to the references to the renumbered parts in articles 15 and 25(a); and
- consequential change to the number of the renumbered article referred to in appendix 11.

2. Requests the Secretary-General of the Organization to deposit the adopted amendments with the Secretary-General of the United Nations in accordance with article 72 (previously article 67) of the IMO Convention and to receive instruments of acceptance and declarations as provided for in article 73 (previously article 68); and

3. Invites Member Governments to accept these amendments at the earliest possible date after receiving copies thereof by communicating the appropriate instrument of acceptance to the Secretary-General in accordance with article 73 (previously article 68) of the Convention.

## ANNEX

**Amendments to the Convention on the International Maritime Organization**

(Institutionalization of the Facilitation Committee)

## Article 11

The text is replaced by the following:

The Organization shall consist of an Assembly, a Council, a Maritime Safety Committee, a Legal Committee, a Marine Environment Protection Committee, a Technical Co-operation Committee, a Facilitation Committee and such subsidiary organs as the Organization may at any time consider necessary; and a Secretariat.

## Article 15

The text of paragraph (1) is replaced by:

- (1) To take decisions in regard to convening any international conference or following any other appropriate procedure for the adoption of international conventions or of amendments to any international conventions which have been developed by the Maritime Safety Committee, the Legal Committee, the Marine Environment Protection Committee, the Technical Co-operation Committee, the Facilitation Committee, or other organs of the Organization.

## Article 21

The text is replaced by the following:

- (a) The Council shall consider the draft work programme and budget estimates prepared by the Secretary-General in the light of the proposals of the Maritime Safety Committee, the Legal Committee, the Marine Environment Protection Committee, the Technical Co-operation Committee, the Facilitation Committee and other organs of the Organization and, taking these into account, shall establish and submit to the Assembly the work programme and budget of the Organization, having regard to the general interest and priorities of the Organization.
- (b) The Council shall receive the reports, proposals and recommendations of the Maritime Safety Committee, the Legal Committee, the Marine Environment Protection Committee, the Technical Co-operation Committee, the Facilitation Committee and other organs of the Organization and shall transmit them to the Assembly and, when the Assembly is not in session, to the Members for information, together with the comments and recommendations of the Council.
- (c) Matters within the scope of articles 28, 33, 38, 43 and 48 shall be considered by the Council only after obtaining the views of the Maritime Safety Committee, the Legal Committee, the Marine Environment Protection Committee, the Technical Co-operation Committee or the Facilitation Committee, as may be appropriate.

## Article 25

The text of paragraph (b) is replaced by:

- (b) Having regard to the provisions of part XVI and to the relations maintained with other bodies by the respective Committees under articles 28, 33, 38, 43 and 48, the Council shall between session of the Assembly, be responsible for relations with other organizations.

## PART XI

A new text is inserted, as follows:

**The Facilitation Committee**

## Article 47

The Facilitation Committee shall consist of all the Members.

## Article 48

The Facilitation Committee shall consider any matter within the scope of the Organization concerned with the facilitation of international maritime traffic and in particular shall:

- (a) Perform such functions as are or may be conferred upon the Organization by or under international conventions for the facilitation of international maritime traffic, particularly with respect to the adoption and amendment of measures or other provisions, as provided for in such conventions.
- (b) Having regard to the provisions of article 25, the Facilitation Committee, upon request by the Assembly or the Council or if it deems such action useful in the interests of its own work, shall maintain such close relationship with other bodies as may further the purposes of the Organization.

## Article 49

The Facilitation Committee shall submit to the Council:

- (a) Recommendations and guidelines which the Committee has developed;
- (b) A report on the work of the Committee since the previous session of the Council.

## Article 50

The Facilitation Committee shall meet at least once a year. It shall elect its officers once a year and shall adopt its own Rules of Procedure.

## Article 51

Notwithstanding anything to the contrary in this Convention, but subject to the provisions of article 47, the Facilitation Committee, when exercising the functions conferred upon it by or under any international convention or other instrument, shall conform to the relevant provisions of the convention or instrument in question, particularly as regards the rules governing the procedures to be followed.

## Article 56 (renumbered as Article 61)

The text is replaced by the following:

Any Member which fails to discharge its financial obligation to the Organization within one year from the date on which it is due shall have no vote in the Assembly, the Council, the Maritime Safety Committee, the Legal Committee, the Marine Environment Protection Committee, the Technical Co-operation Committee or the Facilitation Committee unless the Assembly, at its discretion, waives this provision.

## Article 57 (renumbered as Article 62)

The text is replaced by the following:

Except as otherwise provided in the Convention or in any international agreement which confers functions on the Assembly, the Council, the Maritime Safety Committee, the Legal Committee, the Marine Environment Protection Committee, the Technical Cooperation Committee, or the Facilitation Committee, the following provision shall apply to voting in these organs:

- (a) Each Member shall have one vote.
- (b) Decisions shall be by a majority vote of the Members present and voting and, for decisions where a two-thirds majority vote is required, by a two-thirds majority vote of those present.
- (c) For the purpose of the Convention, the phrase "Members present and voting" means "Members present and casting an affirmative or negative vote". Members, which abstain from voting, shall be considered as "not voting".

**Consequential amendments**

## Article 5, 6 and 7

The references to article 71 are replaced by references to article 76.

## Article 8

The reference to article 72 is replaced by a reference to article 77.

## Article 15

The reference in paragraph (g) to Part XII is replaced by a reference to Part XIII.

## Article 25

The reference in paragraph (a) to Part XV is replaced by a reference to Part XVI.

## Parts XI to XX

Parts XI to XX are renumbered as Parts XII to XXI.

## Articles 47 to 77

Articles 47 to 77 are renumbered as Articles 52 to 82.

## Article 66 (renumbered as Article 71)

The reference to article 73 is replaced by a reference to article 78.

## Appendix II

The reference in the heading to article 65 is replaced by a reference to article 70.

Articles 67 and 68 (renumbered as articles 72 and 73, respectively)

The references to article 66 are replaced by references to article 71.

## Article 70 (renumbered as Article 75)

The reference to article 69 is replaced by a reference to article 74.

## Article 72 (renumbered as Article 77)

The reference in paragraph (d) to article 71 is replaced by reference to article 76.

## Article 73 (renumbered as Article 78)

The reference in paragraph (b) to article 72 is replaced by a reference to article 77.

## Article 74 (renumbered as Article 79)

The reference to article 71 is replaced by a reference to article 76.

**Resolução A. 724 (17)**

**Adoptada em 7 de Novembro de 1991**

(Item 15 da Agenda)

**Emendas à Convenção da Organização Marítima Internacional****(Institucionalização do Comité de Facilitação)**

A Assembleia,

*Relembrando* a Resolução A.640(16) adoptada na sua sexagésima sessão ordinária, na qual foi decidida dar os passos necessários, para que na sua septuagésima sessão ordinária, adoptasse as emendas à Convenção da IMO por forma a institucionalizar o Comité de Facilitação na Convenção da IMO;

*Tendo* considerado as recomendações do Comité de Facilitação sobre as emendas propostas à Convenção da IMO e as opiniões do Conselho sobre estas recomendações;

1. Adopta as emendas à Convenção da Organização Marítima Internacional, cujos textos estão contidos no Anexo a esta resolução, que consistem:

- nas emendas aos artigos 11, 15, 21, 25, 56 e 57;
- na introdução de uma nova parte XI consistindo de novos artigos 47 a 57;
- na conseqüente renumeração das actuais partes XI a XX;
- na conseqüente renumeração dos actuais artigos 47 a 77;
- nas conseqüentes alterações das referências aos artigos renumerados, nos artigos 5, 6, 7, 8, 66, 67, 68, 70, 72, 73 e 74;
- nas conseqüentes alterações das referências das partes renumeradas nos artigos 15 e 25(a); e
- na conseqüente renumeração do artigo referido no apêndice 11.

2. Solicita ao Secretário-Geral da Organização a deposição das emendas adoptadas no Secretariado-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 72 (anterior artigo 67) da Convenção da IMO e a receber os instrumentos de aceitação e declarações conforme previstos no artigo 73 (anterior artigo 68) da Convenção;

3. Convida os Governos Membros a aceitarem estas emendas o tão cedo quanto possível, após a data da recepção destas cópias, comunicando através dos instrumentos apropriados da aceitação ao Secretário-Geral de acordo com o artigo 73 (anterior artigo 68) da Convenção.

## ANEXO

**Emenda à Convenção da Organização Marítima Internacional**

**(Institucionalização do Comité da Facilitação)**

**Artigo 11**

O texto é substituído pelo seguinte:

A Organização compreenderá a Assembleia, o Conselho, o Comité de Segurança Marítima, o Comité Jurídico, o Comité de Protecção do Meio Ambiente Marinho, o Comité de Cooperação Técnica, o Comité de Facilitação e órgãos auxiliares que a Organização venha em qualquer momento considerar necessários bem como um Secretariado.

**Artigo 15**

O texto do parágrafo (1) é substituído por:

- (1) Decidir sobre a convocação de quaisquer conferências internacionais ou outro procedimento adequado para a adopção de convenções internacionais ou de emendas às mesmas, que tenham sido elaboradas pelo Comité de Segurança Marítima, pelo Comité Jurídico, pelo Comité de Protecção do Meio Ambiente Marinho, pelo Comité de Cooperação Técnica, pelo Comité de Facilitação, ou por outros órgãos da Organização.

**Artigo 21**

O texto é substituído pelo seguinte:

- (a) O Conselho deverá examinar o projecto de programa de trabalho e as previsões orçamentais preparadas pelo Secretário-Geral, com base nas propostas do Comité de Segurança Marítima, do Comité Jurídico, do Comité de Protecção do Meio Ambiente Marinho, do Comité de Cooperação Técnica, do Comité de Facilitação e outros órgãos da Organização e, considerando aquelas propostas, deverá estabelecer e submeter à Assembleia o programa de trabalho e o orçamento da Organização, tendo em conta o interesse geral e as prioridades da Organização.
- (b) O Conselho receberá os relatórios, proposta e recomendações do Comité de Segurança Marítima, do Comité Jurídico, do Comité de Protecção do Meio Ambiente Marinho, do Comité de Cooperação Técnica, do Comité de Facilitação e outros Órgãos da Organização e deverá transmiti-los à Assembleia. Quando a Assembleia não estiver reunida, transmiti-los-á aos Membros para informação, acompanhamento dos comentários e recomendações do Conselho:
- (c) As matérias contempladas nos artigos 28, 33, 38, 43 e 48 só serão apreciadas pelo Conselho depois de obtidas as opiniões do Comité de Segurança Marítima, do Comité Jurídico, do Comité de Protecção do Meio Ambiente Marinho, do Comité de Cooperação Técnica, ou do Comité de Facilitação, conforme for adequado.

**Artigo 25**

O texto do parágrafo (b) é substituído por:

- (b) Tendo em conta as disposições da parte XVI e as relações mantidas com outros organismos pelos respectivos Comités de acordo com os artigos 28, 33, 38, 43 e 48, o Conselho deverá entre as sessões da Assembleia, ser responsável pelas relações com outras organizações.

**Parte XI**

Um novo texto é inserido como se segue:

**O Comité de Facilitação****Artigo 47**

O Comité de Facilitação será composto por todos os Membros.

**Artigo 48**

O Comité de Facilitação deverá estudar qualquer assunto do âmbito da Organização relativo à facilitação do tráfico marítimo internacional e, em particular, deverá:

- (a) Desempenhar as funções que são ou podem vir a ser atribuídas à Organização, por ou em convenções

internacionais para a facilitação do tráfico marítimo internacional, particularmente no que respeita à adopção e emendas de regulamentos ou outras disposições contidas nessas convenções.

- (b) Tendo em conta as disposições do artigo 25, o Comité de Facilitação, a solicitação da Assembleia ou do Conselho, por julgar útil tal acção, no interesse do seu próprio trabalho, deverá manter estreitas relações com outros organismos susceptíveis a ajudar a Organização a atingir os seus objectivos.

#### Artigo 49

O Comité de Facilitação deverá submeter ao Conselho:

- (a) Recomendações e directrizes de orientação elaboradas pelo Comité.  
(b) Um relatório do trabalho do Comité desde a última sessão do Conselho.

#### Artigo 50

O Comité de Facilitação deverá reunir-se pelo menos uma vez por ano. O mesmo deverá eleger anualmente os seus dirigentes e adoptar o seu próprio Regulamento Interno.

#### Artigo 51

A despeito de algo em contrário nesta Convenção, sujeito no entanto às disposições do artigo 47, o Comité de Facilitação enquanto no exercício das funções que lhe tenham sido conferidas por ou em qualquer convenção internacional ou outro instrumento, deverá respeitar as disposições relevantes da convenção ou instrumento em questão, particularmente no que diz respeito às regras que governam o procedimento a ser seguido.

#### Artigo 56 (renumerado artigo 61)

O texto é substituído pelo seguinte:

Qualquer Membro que falte ao cumprimento das suas obrigações financeiras para com a Organização, no prazo de um ano, contado a partir da data do seu vencimento, não deverá ter direito a voto na Assembleia, no Conselho, no Comité de Segurança Marítima, no Comité Jurídico, no Comité de Protecção do Meio Ambiente Marinho, no Comité de Cooperação Técnica, ou no Comité de Facilitação, salvo se a Assembleia, se assim o entender, derrogar esta disposição.

#### Artigo 57 (renumerado artigo 62)

O texto é substituído pelo seguinte:

Se a Convenção ou qualquer acordo internacional que confira funções à Assembleia, ao Conselho, ao Comité de Segurança Marítima, ao Comité Jurídico, ao Comité de Protecção do Meio Ambiente Marinho, ao Comité de Cooperação Técnica ou ao Comité de Facilitação não dispuser em contrário, deverão aplicar-se as seguintes regras de voto nestes órgãos:

- (a) Cada Membro deverá dispor de um voto.  
(b) As decisões deverão ser tomadas por maioria dos Membros presentes e votantes e, nas decisões em que é requerida uma maioria de dois terços dos votos, por uma maioria de dois terços dos Membros presentes.  
(c) Para os fins da presente Convenção, a expressão "Membros presentes e votantes" significa Membros presentes e exprimindo um voto afirmativo ou negativo. Os membros que se absterem serão considerados como não votando.

#### Sequência das emendas

##### Artigos 5, 6 e 7

As referências ao artigo 71 são substituídas pelas referências ao artigo 76.

##### Artigo 8

As referências ao artigo 72 são substituídas pelo artigo 77.

##### Artigo 15

A referência no parágrafo (g) a Parte XII é substituída pela referência à Parte XIII.

##### Artigo 25

A referência no parágrafo (a) da Parte XV é substituída pela referência à Parte XVI.

##### Partes XI a XX

As Partes XI a XX são renumeradas como Partes XII a XXI.

##### Artigos 47 a 77

Os artigos 47 a 77 são renumerados como artigos 52 a 82.

##### Artigo 66 (renumerado como artigo 71)

A referência ao artigo 73 é substituída pela referência a o artigo 78.

##### Apêndice II

A referência ao título do artigo 65 é substituída pela referência ao artigo 70.

Artigos 67 e 68 (renumerados como artigos 72 e 73, respectivamente)

As referências ao artigo 66 são substituídas pela referência ao artigo 71.

##### Artigo 70 (renumerado como artigo 75)

A referência ao artigo 69 é substituída pela referência a o artigo 74.

##### Artigo 72 (renumerado como artigo 77)

A referência no parágrafo (d) do artigo 71 é substituída pela referência ao artigo 76.

##### Artigo 73 (renumerado como artigo 78)

A referência no parágrafo (b) do artigo 72 é substituída pela referência ao artigo 77.

##### Artigo 74 (renumerado como artigo 79)

A referência a o artigo 71 é substituída pela referência a o artigo 76.

### Resolução n.º 20/2003

#### de 8 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Donativo, assinado a 16 de Maio de 2003, entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

*Único.* É ratificado o Acordo de Donativo assinado a 16 de Maio de 2003, entre o Governo da República de Moçambique e a

Associação Internacional de Desenvolvimento, em Moçambique, no valor de USD 25.6 milhões, destinado ao financiamento do Projecto da Reforma do Sector Público.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Resolução n.º 21/2003

de 8 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Donativo, assinado a 16 de Maio de 2003, entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

*Único.* É ratificado o Acordo de Donativo assinado a 16 de Maio de 2003, entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento, em Moçambique, no valor de USD 55 milhões, destinado ao financiamento do Projecto de Combate ao HIV/SIDA.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Resolução n.º 22/2003

de 8 de Julho

Havendo necessidade de a República de Moçambique aderir à Convenção da Comissão Africana de Energia, adoptada em Julho de 2001, em Lusaka, na 37.ª Sessão Ordinária, pelos Chefes de Estado e do Governo da Organização da Unidade Africana;

Nos termos, e ao abrigo do artigo 153, n.º 1, alínea f) da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique à Convenção da Comissão Africana de Energia, adoptada no dia 11 de Julho de 2001 em Lusaka, Zâmbia, cujo texto em língua portuguesa vai em anexo à presente Resolução e dela é parte integrante.

Art. 2. O Ministério dos Recursos Minerais e Energia fica encarregue de realizar todos os trâmites necessários para a notificação da adesão.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Convenção da Comissão Africana de Energia

#### PREÂMBULO

Os Estados Membros da Organização da Unidade Africana/ Comunidade Económica Africana (OUA/AEC):

*Reconhecendo* a severa insuficiência energética em vários países africanos que obstaculizou os esforços de desenvolvimento industrial durante vários anos, apesar do enorme potencial de energia convencional, assim como de vastos depósitos de recursos em energias novas e renováveis;

*Cientes* do facto de que a África deve aproveitar os seus recursos energéticos e disponibilizá-los para responder às necessidades energéticas dos seus povos a fim de permitir o seu desenvolvimento e fornecer uma alternativa à deflorestação e uso da lenha como fonte primária de energia;

*Evocando* as várias Resoluções e Declarações nas quais se estipulou que o desenvolvimento económico integrado do Continente Africano constitui uma condição indispensável para a realização dos objectivos da Organização da Unidade Africana;

*Evocando* ainda o Plano de Acção de Lagos adoptado em 1980, a Agenda do Cairo para Acção adoptada em 1995 e as Resoluções emanadas da Primeira Conferência Pan-Africana dos Ministros da Energia realizada em Tunes, em 1995, da Primeira e Segunda Conferências Regionais da CENUA dos Ministros Africanos Responsáveis pelo Desenvolvimento e a Utilização de Recursos Minerais e Energéticos, realizadas em Acra, Gana, em 1995 e em Durban, em 1997, respectivamente;

*Reconhecendo* a necessidade de coordenar as acções dos países africanos no sentido de desenvolver os seus recursos energéticos e abordarem colectivamente os vários problemas relacionados com a sua exploração e utilização eficiente e racional, com vista a garantir o desenvolvimento sócio-económico;

*Reafirmando* as disposições do Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana, em geral, e o artigo 54(2)(f), em particular, pelos quais se prevê que os Estados Membros da Comunidade Económica Africana, na coordenação e harmonização das suas políticas e dos seus programas no domínio da energia;

“Estabelecem um mecanismo adequado de acção concertada e de coordenação para a solução colectiva dos problemas do desenvolvimento energético no seio da Comunidade...”

Acordam no seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### ARTIGO 1

#### Definições

Na presente Convenção, e a menos que do contexto resulte o contrário:

- a) “AFREC” significa a Comissão Africana de Energia;
- b) por “Energia” entende-se um recurso novo e renovável ou não renovável, em estado natural ou processado, explorado pelo homem para fazer face às necessidades humanas essenciais, tais como o emprego;
- c) por “Tratado” entende-se o Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana;
- d) por “Comunidade Económica Regional” entende-se qualquer comunidade económica regional africana instituída, inter-alia, para a coordenação do desenvolvimento no domínio energético numa base regional ou sub-regional e em conformidade com a definição do Tratado;
- e) por “Estado Membro” entende-se um Estado Membro da Comissão Africana de Energia estabelecida por esta Convenção;
- f) por “Pessoa” entende-se uma pessoa natural ou legal.

## ARTIGO 2

**Estabelecimento**

1. É estabelecida, no seio da Organização da Unidade Africana/ Comunidade Económica Africana, a Comissão Africana de Energia.
2. Ela é composta por Ministros de cada Estado Membro da OUA/AEC.

## ARTIGO 3

**Princípios orientadores**

Para os fins desta Convenção, os Estados Membros solenemente afirmam e declaram a sua adesão aos seguintes princípios:

- 1) Desenvolvimento da utilização da energia para promover e apoiar um rápido desenvolvimento económico e social, aliviar a pobreza, combater a desertificação, e melhorar o nível e a qualidade da vida em todos os Estados Membros;
- 2) Encorajar e promover a cooperação no domínio de energia entre os Estados Membros, em particular através do desenvolvimento conjunto dos recursos energéticos, identificação e promoção de projectos regionais e/ou sub-regionais;
- 3) Promover o desenvolvimento e a utilização sustentáveis e ambientalmente sãos da energia;
- 4) Acelerar a implementação do Tratado de Abuja através do desenvolvimento e utilização integrados, coordenados e harmonizados da energia, envolvendo a AEC, as CERs, o Sector Privado, etc. na formulação e implementação de políticas e programas de energia;
- 5) Promover a pesquisa e desenvolvimento e o encorajamento da transferência de tecnologia nos sectores da energia;
- 6) Promover e reforçar a integração, a auto-suficiência colectiva, a segurança e confiança no fornecimento de energia entre Estados Membros;
- 7) Solução pacífica das disputas;
- 8) Cooperação inter-Estados no domínio da formação e de desenvolvimento dos recursos humanos no sector da energia;
- 9) Harmonização das normas e práticas no sector da energia;
- 10) Promoção do comércio e da assistência técnica no domínio da energia entre os Estados Membros;
- 11) Promoção de parceria entre empresas e instituições dos Estados Membros através, inter-alia, da criação de condições favoráveis para esse objectivo;
- 12) Partilha equitativa de custos na implementação desta Convenção no espírito de boa governação e transparência.

## ARTIGO 4

**Atribuições da AFREC**

A AFREC tem as seguintes atribuições:

- a) Formular políticas, estratégias e planos de desenvolvimento energéticos baseados em prioridades de desenvolvimento sub-regionais, regionais e continentais;
- b) Definir, estabelecer e actualizar um banco de dados continental sobre energia e facilitar uma disseminação rápida e/ou intercâmbio de informações no seio tanto dos Estados Membros como das Comunidades Económicas Regionais (CERs);
- c) Recomendar e encorajar o desenvolvimento de recursos humanos no sector da energia, em particular, através da formação;

- d) Mobilizar recursos financeiros para dotar as Comunidades Económicas Regionais e os Estados Membros com toda a assistência necessária ao desenvolvimento do sector da energia;
- e) Encorajar investigação e desenvolvimento no sector da energia;
- f) Promover e desenvolver o comércio e trânsito de bens e serviços de energia entre Estados Membros, em particular a través da identificação e remoção de barreiras ao desenvolvimento dos referidos comércio e trânsito;
- g) Prestar assistência técnica a Estados Membros, Comunidades Económicas Regionais e outros parceiros no sector energético africano;
- h) Encorajar a utilização de normas e práticas harmonizadas no sector de energia;
- i) Estabelecer os mecanismos necessários para a exploração e utilização conjuntas de capacidades energéticas;
- j) Harmonizar e racionalizar programas de desenvolvimento e utilização da energia;
- k) Promover, no seio dos Estados Membros, a adopção e implementação de medidas efectivas capazes de prevenir a poluição ambiental devida à exploração, transporte, armazenagem, distribuição e utilização dos recursos energéticos do Continente;
- l) Trabalhar no sentido da realização de valor acrescentado aos recursos energéticos nos Estados Membros;
- m) Promover a exploração e utilização de recursos de energias novas e renováveis;
- n) Realizar quaisquer outras actividades julgadas necessárias para o alcance dos objectivos acima.

## ARTIGO 5

**Sede da AFREC**

A sede da AFREC é decidida pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo de entre os Estados Signatários da presente Convenção.

## ARTIGO 6

**Estrutura**

São órgãos da AFREC:

- a) A Conferência dos Ministros da Energia (daqui em diante referida como a "Conferência");
- b) O Conselho Executivo (daqui em diante referido como o "Conselho");
- c) O Secretariado;
- d) O Conselho Técnico Consultivo; e
- e) Outros órgãos subsidiários que possam ser estabelecidos em conformidade com as disposições desta Convenção.

## CAPÍTULO II

**Gestão**

## ARTIGO 7

**Conferência, competências e obrigações**

1. A Conferência é a mais alta autoridade da Comissão.
2. Reúne-se em sessão ordinária de dois em dois anos. Pode reunir-se em sessão extraordinária a pedido do Conselho Executivo ou de um Estado Membro, e, neste caso, sob reserva do acordo de pelo menos dois terços dos Estados Membros da Comissão.

3. Sem prejuízo à generalidade do acima, a Conferência é, em particular, responsável pela:

- a) Aprovação das políticas e dos programas de trabalho da Comissão e avaliação da sua implementação;
- b) Consideração e aprovação do orçamento anual da Comissão e análise do relatório de auditoria;
- c) Adopção do seu Regulamento Interno;
- d) Aprovação do Regulamento do Pessoal e do Regulamento Financeiro da Comissão;
- e) Eleição da sua Presidência;
- f) Aprovação, mediante proposta do Conselho Executivo, da nomeação e exoneração do Director Executivo da Comissão, em conformidade com esta Convenção e o Regulamento Interno;
- g) Eleição de Estados Membros para servirem como membros do Conselho Executivo da Comissão.

#### ARTIGO 8

##### Conselho

1. O Conselho tem um mandato de dois anos.  
2. Realiza uma sessão ordinária por ano. Pode também reunir-se em sessão extraordinária nas condições a serem especificadas no Regulamento Interno da Comissão.

3. É composto como se segue:

- a) Quinze peritos sêniores em energia representando os Estados Membros, eleitos com base nos critérios da OUA referentes à representação geográfica;
- b) Um perito sénior em energia da Organização da Unidade Africana, em representação do seu Secretário Geral;
- c) Um representante devidamente nomeado de cada CER, *ex-officio*;
- d) Um perito sénior em energia do Banco Africano de Desenvolvimento, *ex-officio*;
- e) Um perito sénior em energia da Comissão Económica das Nações Unidas para a África, *ex-officio*;
- f) O Director Executivo exercerá as funções de Secretário do Conselho.

4. O Conselho responde perante a Conferência.

5. Sem prejuízo da generalidade do acima, o Conselho, é, em particular responsável pelo seguinte:

- a) Preparação e apresentação dos programas de trabalho provisórios, estudos, projectos e orçamento anual da Comissão para a consideração da Conferência;
- b) Submissão de relatórios periódicos sobre as actividades da Comissão à Conferência;
- c) Definição dos termos e das condições de serviço do pessoal da Comissão;
- d) Recomendação quanto à nomeação do Director Executivo da Comissão;
- e) Quaisquer outras funções que lhe forem atribuídas pela Conferência.

#### ARTIGO 9

##### O Secretariado, competências e obrigações

1. O Secretariado da Comissão é chefiado pelo Director Executivo. Ele é assistido pelo pessoal necessário.

2. O Secretariado é, em particular, responsável por:

- a) Prestar serviços de Secretariado a todas as sessões dos órgãos da Comissão;
- b) Fazer a gestão quotidiana da Comissão;

c) Acompanhar a implementação das decisões da Conferência e do Conselho;

d) Manter a custódia de ficheiros de documentos e outros dados relativos ou relevantes para o trabalho da Comissão;

e) Manter um inventário dos recursos, necessidades, legislação e programas energéticos dos Estados Membros, das CERs e de outras partes;

f) Preparar a Agenda, documentos e programas de trabalho provisórios para análise pelo Conselho;

g) Preparar e submeter o projecto de Orçamento-Programa, o Relatório anual, o balanço e mapas financeiros para submissão à Conferência para sua consideração e apropriada acção, após um estudo prévio pelo Conselho Executivo;

h) Preparar e submeter Relatórios sobre as actividades da Comissão;

i) Convocar os grupos e painéis de peritos que considerar necessários para implementação dos seus programas de trabalho e das actividades que lhe forem confiadas pela Conferência;

j) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem incumbidas pela Conferência e/ou Conselho Executivo.

#### ARTIGO 10

##### Funções do Director Executivo

1. O Director Executivo dirige os assuntos do Secretariado e é responsável pela realização das suas funções.

2. Ele é o Ordenador da Comissão e responde pela boa administração do orçamento.

3. Sem qualquer prejuízo da generalidade do acima, o Director Executivo, em particular:

a) Fornece serviços de Secretariado à Conferência e ao Conselho Executivo;

b) Age como o representante legal da Comissão;

c) Nomeia e destitui, nas condições que forem definidas nos Regulamentos Internos, o pessoal administrativo e técnico do Secretariado; e

d) Garante a distribuição geográfica e equitativa do pessoal do Secretariado.

#### ARTIGO 11

##### Conselho Consultivo Técnico

1. O Conselho Consultivo Técnico compreende as CERs, o Secretariado Conjunto OUA/CEA/BAD, Agências das NU que operam no sector da energia tais como PNUD, UNDESA, ONUDI, FAO, assim como relevantes entidades internacionais que lidam com a energia tais como o CME e a UPEDEA.

2. Será um fórum consultivo das políticas, programas, projectos e actividades relacionadas no domínio da energia. Em particular, ele fornecerá assistência de assessoria e técnica à Comissão.

#### ARTIGO 12

##### Regulamento Interno

A Comissão determina o seu próprio Regulamento Interno. O Regulamento disporá, *inter-alia*, quanto ao quórum e aos procedimentos para tomada de decisão da Comissão.

#### ARTIGO 13

##### Observadores

A Conferência pode estabelecer modalidades, no seu Regulamento Interno, para a concessão de estatuto de observador e para a participação de convidados nas suas sessões.

## ARTIGO 14

**Obrigações**

1. No desempenho das suas funções, o Director Executivo e o pessoal não receberão instruções de nenhum Governo nem de qualquer outra autoridade exterior à Comissão. Eles coibem-se de qualquer acção que possa reflectir-se na sua posição como funcionários internacionais responsáveis apenas perante a Comissão.

2. Cada Estado Membro compromete-se a respeitar o carácter exclusivo das responsabilidades do Director Executivo e do pessoal e a não procurar influenciá-los no cumprimento das suas responsabilidades.

## CAPÍTULO III

**Capital, recursos financeiros e auditoria**

## ARTIGO 15

**Capital da Comissão**

O capital líquido da Comissão consiste das aquisições por forma de ofertas ou compra.

## ARTIGO 16

**Recursos financeiros**

1. O Orçamento da Comissão aprovado pela Conferência é, sob reserva dos Regulamentos Financeiros que forem adoptados, administrado pelo Director Executivo da Comissão, sob a supervisão do Conselho.

2. Os recursos financeiros da Comissão consistem de:

- a) Contribuições anuais dos Estados Membros;
- b) Contribuições especiais dos Estados Membros;
- c) Remunerações da Comissão provenientes de quaisquer serviços por ela prestados;
- d) Ofertas, legados e outros donativos;
- e) Outras fontes aprovadas pelo Conselho.

## ARTIGO 17

**Auditoria**

Os livros de contas da Comissão são verificados anualmente por auditores externos aprovados pela Conferência.

## ARTIGO 18

**Pagamento de contribuições**

1. Os membros da Comissão comprometem-se a pagar regularmente as suas contribuições fixadas.

2. Qualquer Estado Membro com contribuições em atraso ao orçamento ordinário da Comissão igual ou superior à sua contribuição fixada para os dois anteriores anos fiscais completos é privado do direito ao uso da palavra, voto, apresentação de candidaturas para qualquer posto em qualquer dos órgãos da Comissão.

## CAPÍTULO IV

**Disposições diversas**

## ARTIGO 19

**Estatuto, privilégios e imunidades**

A Comissão, sua propriedade e capital, bem como o seu pessoal, gozam, no território de cada Estado Parte a esta Convenção, dos privilégios e das imunidades previstos na Convenção Geral da OUA sobre Privilégios e Imunidades. A este respeito, a Comissão conclui, um acordo de acolhimento com o Estado Membro em cujo território a sua Sede é estabelecida.

## ARTIGO 20

**Emendas**

1. Qualquer Estado Membro pode submeter as suas propostas escritas para a emenda desta Convenção ao Director Executivo que, por sua vez, as transmite a todos os Estados Membros da Comissão.

2. A proposta e emenda não é submetida à consideração da Conferência, até que todos os membros dela tenham sido notificados e que tenha decorrido um período de um ano.

3. Tal emenda requer aprovação de pelo menos dois terços de todos os Estados Membros.

## ARTIGO 21

**Cessação da qualidade de membro**

1. Qualquer Estado que queira retirar-se ou renunciar à sua qualidade de membro dá uma notificação escrita com antecedência de um ano ao Director Executivo. Ao fim de um ano a partir dessa notificação, se ela não for retirada, a Convenção cessa de se aplicar ao Estado que renuncia, o qual, desse modo, deixará de ser membro.

2. Qualquer membro que dê notificação de retirada em conformidade com o parágrafo um deste artigo exerce, durante o período da notificação, todos os direitos e obrigações de membro em conformidade com as disposições desta Convenção.

3. A Conferência tem a competência de suspender, em condições a serem especificadas, qualquer membro da Comissão quando decidir, por maioria de dois terços dos votos de todos os membros, que tal membro não cumpriu com as suas obrigações previstas nesta Convenção.

## ARTIGO 22

**Línguas oficiais**

As Línguas oficiais da Comissão são as da Organização da Unidade Africana/Comunidade Económica Africana.

## ARTIGO 23

**Relações especiais com comunidades económicas regionais e organizações internacionais**

A Comissão pode estabelecer acordos de cooperação com as comunidades económicas regionais e organizações internacionais decididas pela Conferência, por recomendação do Conselho.

## ARTIGO 24

**Órgãos subsidiários**

A Conferência pode estabelecer os órgãos subsidiários e grupos de trabalho *ad-hoc* que julgar necessário.

## ARTIGO 25

**Funções de depositário**

1. O Director Executivo transmitirá cópias certificadas desta Convenção e informação referente a ratificação, aceitação e aprovação ou adesão a esta Convenção a todos os Estados.

2. As funções do Secretariado da Comissão serão, antes do seu estabelecimento, desempenhadas pelo Secretariado Geral da Organização da Unidade Africana que convocará a primeira reunião da Conferência.

## ARTIGO 26

**Ratificação, adesão e entrada em vigor**

1. A Convenção será aberta à assinatura e ratificação ou adesão por qualquer Estado Membro da OUA.
2. O instrumento de ratificação ou adesão à presente Convenção será depositado junto do Secretário Geral da OUA.
3. A Convenção entrará em vigor 30 dias depois que 15 instrumentos de ratificação forem depositados.
4. Para qualquer Estado aderir subsequentemente a presente Convenção, ela entra em vigor para esse Estado a partir da data do depósito dos seus instrumentos de ratificação ou adesão.
5. O Secretário-Geral da OUA notifica os Estados Membros da entrada em vigor da presente Convenção.

Em fé de que, nós, os representantes dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana/Comunidade Económica Africana, assinamos esta Convenção.

Adoptada em Lusaka, Zâmbia, no dia 11 de Julho de 2001.

## CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

### Resolução n.º 2/2003

de 2 de Julho

O Decreto Presidencial n.º 11/2000, de 28 de Junho, atribui ao Ministério da Administração Estatal a responsabilidade "pela organização dos sistemas de documentação, registo e arquivo do Estado".

Tornando-se necessário proceder à estruturação do Centro de Documentação e Informação de Moçambique, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 3 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5/2000, de 28 de Março, o Conselho Nacional da Função Pública determina:

*Única.* É aprovado o Estatuto Orgânico do Centro de Documentação e Informação de Moçambique (CEDIMO), que consta em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, José António da Conceição Chichava.

### Estatuto Orgânico do Centro de Documentação e Informação de Moçambique (CEDIMO)

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### Natureza

1. O Centro de Documentação e Informação de Moçambique, abreviadamente designado por CEDIMO, é a instituição responsável pela organização dos sistemas de documentação, registo e arquivo do Estado.
2. O CEDIMO é subordinado ao Ministério da Administração Estatal.

##### ARTIGO 2

##### Atribuições

São atribuições do CEDIMO:

- a) A realização de estudos e a elaboração das normas para a implantação e desenvolvimento de Sistemas de Documentação, Registo e Arquivo da Administração Pública;

- b) A divulgação e promoção da aplicação dos sistemas da documentação, registo e arquivo do Estado;
- c) A divulgação e o arquivo dos relatórios e informações dos órgãos locais do Estado;
- d) A divulgação das normas éticas e deontológicas da Função Pública e de outra legislação que rege o funcionalismo público;
- e) A aquisição e registo dos fundos documentais da Administração Pública e a constituição de um banco de dados;
- f) A criação e coordenação da implementação da Chave Nacional dos Arquivos da Administração Pública.

## ARTIGO 3

#### Competência

Para a realização das suas atribuições compete ao CEDIMO:

- a) Dirigir normativa e metodologicamente os componentes do Sistema Nacional de Documentação, Registo e Arquivo na Administração Pública;
- b) Desenvolver, investigar e fomentar as estratégias e técnicas de documentação, registo e arquivo da Administração Pública;
- c) Elaborar propostas de definição da Política Nacional de Documentação, Registo e Arquivo;
- d) Assegurar a gestão do Sistema Nacional de Documentação, Registo e Arquivo de actualidade na área da Administração Pública, em coordenação com outras unidades, organismos e agências especializadas;
- e) Promover a formação e valorização profissional dos funcionários da documentação, registo e arquivo da Administração Pública.

## CAPÍTULO II

#### Sistema orgânico

#### SECÇÃO I

#### Direcção e estrutura

##### ARTIGO 4

##### Director

O CEDIMO é dirigido por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro da Administração Estatal.

## ARTIGO 5

#### Competências do Director

Compete ao Director do Centro de Documentação e Informação de Moçambique (CEDIMO):

- a) Dirigir, orientar e controlar a execução das atribuições do CEDIMO;
- b) Responder individualmente, perante a Direcção do Ministério pelas atribuições do CEDIMO;
- c) Definir os programas, objectivos e metas para o CEDIMO, fixando as responsabilidades e os recursos de cada unidade, de acordo com as necessidades;
- d) Avaliar, periodicamente os resultados alcançados pelo CEDIMO;
- e) Orientar a elaboração do plano anual de actividades do CEDIMO e propor a sua aprovação;
- f) Propor superiormente as medidas que tenham por objectivo melhorar o desenvolvimento qualitativo do trabalho e do funcionamento da instituição;
- g) Representar a instituição, dentro e fora do País, em eventos ou organizações de uma das áreas de actuação.

## ARTIGO 6

**Estrutura**

O CEDIMO tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Planificação e Desenvolvimento;
- b) Departamento de Documentação e Informação;
- c) Repartição de Administração e Finanças.

## SECÇÃO II

**Funções das estruturas**

## ARTIGO 7

**Departamento de Planificação e Desenvolvimento**

São funções do Departamento de Planificação e Desenvolvimento:

- a) Coordenar a elaboração e controlar o plano de actividade do CEDIMO;
- b) Investigar novas técnicas de documentação, informação e arquivo e propor a sua aplicação na Administração Pública;
- c) Estabelecer contactos e coordenar a cooperação na área de documentação e informação;
- d) Propor e controlar projectos no quadro das actividades do CEDIMO;
- e) Desenvolver uma base de dados sobre a documentação e informação existentes na Administração Pública;
- f) Estabelecer e gerir uma rede de "internet" e "intranet" que servirá de fonte de alimentação e divulgação do CEDIMO;
- g) Assegurar a formação de quadros de documentação e informação.

## ARTIGO 8

**Departamento de Documentação e Informação**

São funções do Departamento de Documentação e Informação:

- a) Seleccionar, adquirir e tratar informação de interesse para os sectores da Administração Pública;
- b) Pesquisar fontes de informação de interesse;
- c) Organizar a sistematização de documentação sobre reuniões, conferências e outras realizações de âmbito nacional ou internacional;
- d) Gerir a biblioteca, nomeadamente, proceder ao registo das obras, seu depósito e catalogação;
- e) Assegurar os serviços de reprografia;
- f) Recolher, editar e divulgar informações de interesse para o sector público;
- g) Editar documentação informativa;
- h) Garantir a tradução e a elaboração de resumos de informações de interesse para o sector público;
- i) Difundir em forma imprensa, na internet e em CD-ROM, formulários, impressos, minutas, usadas na comunicação entre a Administração Pública e particulares.

## ARTIGO 9

**Repartição de Administração e Finanças**

São funções da Repartição de Administração e Finanças:

- a) Assegurar a execução do expediente geral e o apoio necessário ao correcto funcionamento do CEDIMO;

- b) Elaborar os projectos de planos orçamentais do CEDIMO;
- c) Efectuar a gestão das verbas consignadas no orçamento e realizar as despesas em conformidade com as normas legais;
- d) Zelar pelo cumprimento do regulamento do património do Estado e promover a conservação e manutenção dos bens móveis e imóveis;
- e) Elaborar o processo de contas de gerência e submeter à apreciação do Director do CEDIMO;
- f) Efectuar a gestão do pessoal do CEDIMO de acordo com as normas legais que regem a gestão de recursos humanos do Estado.

## CAPÍTULO III

**Colectivos**

## ARTIGO 10

**Colectivo de Direcção**

1. O Colectivo de Direcção é composto por:

- a) Director do CEDIMO, que o preside;
- b) Chefes de Departamento;
- c) Chefe da Repartição de Administração e Finanças.

2. O Director poderá, sempre que achar conveniente, convidar outros técnicos para tomarem parte nas reuniões do colectivo.

3. O Colectivo reúne-se ordinariamente de 15 em 15 dias e extraordinariamente caso se julgar necessário.

## ARTIGO 11

**Competências do Colectivo de Direcção**

São competências do Colectivo de Direcção:

- a) Apoiar o Director na sua actividade de gestão técnica, administrativa e financeira;
- b) Analisar e aprovar as propostas de plano e orçamento do CEDIMO;
- c) Pronunciar-se sobre regulamentos e normas técnicas de actividades, bem como de gestão de pessoal da instituição;
- d) Realizar o balanço das actividades e preparar o plano anual de trabalho.

## CAPÍTULO IV

**Disposição final**

## ARTIGO 12

**Regulamento**

O Ministro da Administração Estatal aprovará, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente e statuto, o regulamento do CEDIMO.

**Resolução nº 3/2003**

de 2 de Julho

Verifica-se a necessidade de se proceder à criação de algumas carreiras profissionais e à aprovação e alteração de requisitos de qualificadores profissionais.

Nestes termos, sob proposta dos respectivos sectores, e ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos, ao abrigo do disposto nos artigos 7 e 8 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, o Conselho Nacional da Função Pública, decide:

Artigo 1. São criadas as seguintes carreiras específica do Instituto Nacional de Estatística, cujos qualificadores profissionais constam do anexo 1 à presente Resolução:

- a) Carreira de técnico superior de cartografia censitária N1;
- b) Carreira de técnico superior de cartografia censitária N2;
- c) Carreira de técnico profissional em cartografia censitária.

Art. 2. São aprovados os qualificadores profissionais das carreiras de regime especial da saúde, diferenciadas e não diferenciadas, que constam do anexo 2 à presente Resolução.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *José António da Conceição Chichava*, (Ministro da Administração Estatal).

#### Anexo 1

##### Qualificadores profissionais

###### Grupo salarial 11

###### Carreira de técnico superior de cartografia censitária N1

###### Conteúdo de trabalho:

Realiza tarefas de maior complexidade na planificação, execução e divulgação da informação cartográfica de censos e inquéritos;

Recomenda e dá indicações metodológicas no âmbito da cartografia censitária, estuda, analisa e avalia resultados práticos da metodologia aplicada;

Dirige e coordena a realização de estudos, projectos, propostas de acção, programas, planos e relatórios realizados pelos técnicos de qualificação inferior;

Realiza trabalhos de consultoria e assessoria nas actividades de cartografia de censos e inquéritos;

Utiliza o Sistema de Informação Geográfica (GIS) para definir e conceber projectos de desenvolvimento e metodologias de acção no processo de planificação e execução dos trabalhos de cartografia para censos e inquéritos;

Elabora e avalia projectos de investimentos no domínio da cartografia de censos e de inquéritos;

Planifica e dirige a nível nacional as actividades de cartografia de censos e de inquéritos.

###### Requisitos:

###### Para ingresso:

Licenciatura em ciências geográficas ou curso equivalente e

- Ter experiência comprovada no domínio de cartografia censitária; ou
- Ter certificado de especialização em cartografia matemática; ou
- Ter participado em trabalhos de divulgação no âmbito da especialização de cartografia de censos, com mérito reconhecido em Conselho Técnico.

Aprovação em avaliação curricular seguida de entrevista profissional.

###### Para promoção:

Aprovação em avaliação curricular seguida de entrevista profissional.

###### Grupo salarial 10

###### Carreira de técnico superior de cartografia censitária N2

###### Conteúdo de trabalho:

Participa na elaboração do programa cartográfico a nível regional ou provincial;

Orienta e executa as actividades cartográficas de censos e inquéritos a nível regional e provincial, de acordo com as directrizes traçadas;

Elabora e avalia projectos de desenvolvimento das actividades cartográficas sob orientação de Técnico Superior de Cartografia Censitária N1;

Realiza estudos e actividades de investigação utilizando as novas tecnologias desenvolvidas nesta área de conhecimento;

Utiliza o Sistema de Informação Geográfica (GIS) para fins estatísticos.

###### Requisitos:

###### Para ingresso:

Bacharelato em ciências geográficas ou curso equivalente e domínio da Geografia Física e Económica da região ou província em que estiver colocado ou experiência comprovada na orientação e execução de actividades de cartografia de censos;

Aprovação em avaliação curricular seguida de entrevista profissional.

###### Para promoção:

Aprovação em avaliação curricular seguida de entrevista profissional.

###### Grupo salarial 8

###### Carreira de técnico profissional em cartografia censitária:

###### Conteúdo de trabalho:

Elabora propostas, informações, pareceres e prepara documentos técnicos para o despacho superior;

Colabora nas acções de planificação e manutenção de recursos disponíveis na área de cartografia censitária;

Organiza um programa cartográfico no âmbito provincial e distrital, de acordo com as orientações metodológicas;

Executa trabalhos cartográficos utilizando técnicas tradicionais de cartografia e tem noções básicas do Sistema de Informação Geográfica (GIS) como recurso para actualização da base de dados;

Executa todos os trabalhos inerentes a inquéritos por amostragem;

Executa trabalhos das operações cartográficas, tais como:

- Organização do pessoal para o trabalho cartográfico de campo e de Gabinete;
- Aquisição de mapas, planos e informações sobre a divisão administrativa;
- Implantação de áreas estatísticas e delimitação das Áreas de Enumeração (AE).
- Preparação, compilação e reprodução de mapas básicos;
- Treinamento do pessoal no uso dos mapas das AE;
- Controlo e administração dos recursos cartográficos;
- Identificação e solução das áreas problemáticas.

###### Requisitos:

###### Para ingresso:

Curso médio de cartografia ou equivalente e domínio da Geografia Física e Económica da região ou província em que estiver colocado ou experiência comprovada na orientação e execução de actividades de cartografia de censos;

Aprovação em avaliação curricular seguida de entrevista profissional.

###### Para promoção

Aprovação em avaliação curricular seguida de entrevista profissional.

## Anexo 2

**Qualificadores profissionais das carreiras de regime especial da saúde, diferenciadas e não diferenciadas****A. Carreiras diferenciadas (Médicas)**

Grupo salarial 18

## 1. Carreira médica de generalista.

Médico generalista interino de 2ª

## Conteúdo do trabalho

O exercício profissional do médico generalista, de harmonia com o seu perfil, abrange as seguintes actividades:

- a) Atender e tratar em unidades de cuidados de saúde primários os doentes a seu cargo, por quem é responsável;
- b) Planificar e supervisionar as acções de âmbito preventivo bem como tomar as decisões de intervenção que se imponham nesse mesmo âmbito, na sua área de actuação;
- c) Receber, em referência de retorno, os relatórios correspondentes à intervenção de outros serviços de saúde e à continuação dos cuidados;
- d) Coordenar a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde;
- e) Orientar e fazer o seguimento dos doentes na utilização de serviços de saúde e que entenda referi-los para a devida assistência, nomeadamente quanto a cuidados hospitalares, mediante relatório escrito confidencial.

## Requisitos:

*Para ingresso:*

Ingressa na categoria de médico generalista interno de 2ª o candidato que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter concluído a licenciatura em medicina;
- b) Ser aprovado em concurso de avaliação curricular, acompanhada de entrevista profissional.

*Para promoção:*

O ingresso na carreira de médico generalista é feito na categoria de médico generalista interno de 2ª, podendo ascender às categorias de médico generalista interno de 1ª, médico generalista assistente, médico generalista principal e médico generalista consultor.

O médico generalista interno de 2ª é promovido automaticamente a médico generalista interno de 1ª, desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter 2 anos de efectivo serviço na categoria de médico generalista interno de 2ª;
- b) Ter uma classificação anual de serviço não inferior a "Regular".

Médico generalista interino de 1ª

## Conteúdo do trabalho

O exercício profissional do médico generalista interno de 1ª de harmonia com o seu perfil, abrange as seguintes actividades:

- a) Planificar e supervisionar as acções de âmbito preventivo bem como tomar as decisões de intervenção que se imponham nesse mesmo âmbito, na sua área de actuação;
- b) Atender e tratar em unidades de cuidados de saúde primários os doentes a seu cargo, por quem é responsável;
- c) Tomar as decisões de intervenção médica e cirúrgica que, em seu critério se imponham em cada caso;

- d) Orientar e fazer o seguimento dos doentes na utilização de serviços de saúde a que entenda referi-los para a devida assistência, nomeadamente quanto a cuidados hospitalares, mediante relatório escrito confidencial;
- e) Receber, em referência de retorno, os relatórios correspondentes à intervenção de outros serviços de saúde e à continuação dos cuidados;
- f) Coordenar a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde.

*Requisitos:*

Possuir, no mínimo, 2 anos de serviço como médico generalista interno de 2ª e a classificação anual de serviço não inferior a "Regular".

*Para promoção:*

O médico generalista interno de 1ª deve concorrer a médico generalista assistente desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter concluído o curso de pós-graduação como médico generalista, de acordo com as especificações determinadas pela Comissão Técnica de pós-graduação;
- b) Ter pelo menos 3 anos de serviço como médico generalista interno de 1ª com a classificação de serviço não inferior a "Regular".

Médico generalista assistente

## Conteúdo do trabalho

O exercício profissional do médico generalista assistente, de harmonia com o seu perfil, abrange as seguintes actividades:

- a) Planificar e supervisionar as acções de âmbito preventivo bem como tomar as decisões de intervenção que se imponham nesse mesmo âmbito, na sua área de actuação;
- b) Atender e tratar, em unidades de cuidados de saúde primários, os doentes a seu cargo, por quem é responsável;
- c) Tomar as decisões de intervenção médica e cirúrgica que, em seu critério, se imponham em cada caso;
- d) Orientar e fazer o seguimento dos doentes na utilização de serviços de saúde a que entenda referi-los para a devida assistência, nomeadamente quanto a cuidados hospitalares, mediante relatório escrito confidencial;
- e) Receber, em referência de retorno, os relatórios correspondentes à intervenção de outros serviços de saúde e à continuação dos cuidados;
- f) Coordenar a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde.

*Requisitos:*

Possuir, no mínimo, 3 anos de serviço como médico generalista interno, com classificação de serviço não inferior a regular e

Ter concluído o curso de pós-graduação como médico generalista, de acordo com as especificações determinadas pela Comissão Técnica de pós-graduação.

*Para promoção:*

O médico generalista assistente deve concorrer a médico generalista principal desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, 5 anos de efectivo serviço como médico generalista assistente, com a classificação não inferior a "Regular";
- b) Ter realizado e apresentado publicamente pelo menos 2 trabalhos de investigação da sua área profissional; ou
- c) Ter sido aceite para publicação, em revista de projecção internacional, pelo menos, um trabalho de investigação da sua área profissional;
- d) Ter sido aprovado em avaliação curricular seguida de entrevista profissional.

**Médico generalista principal****Conteúdo do trabalho**

O exercício profissional do médico generalista principal, de harmonia com o seu perfil, abrange as seguintes actividades:

- a) Actuar no âmbito dos serviços hospitalares quer para acompanhamento dos doentes a seu cargo quer nos serviços de urgências;
- b) Criar condições que garantam a qualidade dos serviços;
- c) Exercer, nas unidades sanitária de nível primário, funções integradas nos programas de saúde pública, designadamente, de assistência global às populações;
- d) Planificar e supervisionar acções de âmbito preventivo bem como tomar as decisões de intervenção que se imponham em cada caso;
- e) Receber, em referência de retorno, os relatórios correspondentes à intervenção de outros serviços de saúde e à continuação dos cuidados;
- f) Atender e tratar, em unidades de cuidados de saúde primários os doentes a seu cargo, por quem é responsável.

**Requisitos:***Para ingresso:*

Possuir, no mínimo, 5 anos de serviço como médico generalista assistente com a classificação de serviço não inferior, "Regular"; e

Ter concluído o curso de pós-graduação como médico generalista, de acordo com as especificações determinadas pela Comissão Técnica de pós-graduação.

*Para promoção*

O médico generalista principal deve concorrer a médico generalista consultor desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, 5 anos de efectivo serviço como médico generalista principal, com a classificação não inferior a "Regular";
- b) Apresentar e fazer defesa do seu curriculum perante júri nomeado para o efeito, obtendo desta, classificação não inferior a "Bom".

**Médico generalista consultor****Conteúdo do trabalho**

O exercício profissional do médico generalista consultor, de harmonia com o seu perfil, abrange as seguintes actividades:

- a) Exercer, nas unidades sanitárias de nível primário, funções integradas nos programas de saúde pública, designadamente, de assistência global às populações;
- b) Planificar e supervisionar as acções de âmbito preventivo, bem como tomar as decisões de intervenção de que se imponham nesse mesmo âmbito, na sua área de actuação;
- c) Actuar no âmbito dos serviços hospitalares quer para acompanhamento dos doentes a seu cargo quer nos serviços de urgências;
- d) Receber, em referência de retorno, os relatórios correspondentes à intervenção de outros serviços de saúde e à continuação dos cuidados;
- e) Orientar e fazer o seguimento dos doentes na utilização de serviços de saúde a que entenda referi-los para a devida assistência, nomeadamente quanto a cuidados hospitalares, mediante relatório escrito confidencial;
- f) Prestar conselho técnico ao planeamento, organização e gestão da carreira ou de serviços de saúde;

g) Colaborar em reuniões clínicas, científicas e de programação e avaliação de actividades relacionadas com a sua área profissional;

h) Dirigir ou participar em programas de investigação e de formação, designadamente, quando relacionado com a sua área profissional;

i) Criar condições que garantam a qualidade dos serviços prestados.

**Requisitos:***Para ingresso:*

Possuir, pelo menos, 5 anos de serviço como médico generalista principal, com informação não inferior a regular; e

Ter concluído o curso de pós-graduação como médico generalista, de acordo com as especificações determinadas pela Comissão Técnica de pós-graduação.

**Grupo salarial 17****2. Carreira médico de saúde pública****Médico de saúde pública assistente****Conteúdo de trabalho**

O exercício profissional do médico de saúde pública assistente de harmonia com o seu perfil, abrange as seguintes actividades:

- a) Avaliar as condições sanitárias de instalações, estabelecimentos, empresas, habitações ou outros locais, bem como de produtos ou actividades que façam perigar a saúde pública e efectuar as acções necessárias à prevenção de focos epidémicos;
- b) Promover a educação para a saúde;
- c) Coordenar a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica e dos subsistemas operativos de informação dos diversos programas de saúde;
- d) Propor programas e projectos para a promoção da saúde e prevenção da doença na população em geral ou em grupos específicos e na determinação dos seus custos;
- e) Participar na articulação das actividades de saúde pública com as de generalista;
- f) Participar na definição de planos de acção para áreas de saúde e investigação epidemiológica;
- g) Responsabilizar-se por unidades funcionais de saúde pública, quando designado;
- h) Garantir a qualidade dos seus serviços;
- i) Controlar e supervisionar as actividades dos diversos programas de Saúde, contribuindo para a sua integração ou seja uma interligação operativa entre elas e as suas componentes.

**Requisitos:***Para ingresso:*

Ingressa na categoria de médico de saúde pública assistente o candidato que tenha concluído a pós-graduação como médico especialista em saúde pública, de acordo com as especificações determinadas pela Comissão Técnica de pós-graduação.

*Para promoção:*

O médico de saúde pública assistente pode concorrer a médico especialista em saúde pública principal desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, 5 anos de efectivo serviço como médico de saúde pública assistente, com a classificação não inferior "Bom";

- b) Ter realizado e apresentado publicamente pelo menos 2 trabalhos de investigação da sua área profissional; ou
- c) Ter sido aceite para publicação, em revista de projecção internacional, pelo menos, um trabalho de investigação da sua área profissional.

Médico de saúde pública principal

*Conteúdo do trabalho:*

O exercício profissional do médico e especialista em saúde pública principal, de harmonia com o seu perfil, abrange as seguintes actividades:

- a) Coordenar a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde e dos subsistemas operativos de informação dos diversos programas;
- b) Propor programas e projectos e intervir na planificação de actividades para a promoção da saúde e prevenção da doença na população em geral ou em grupos determinados;
- c) Participar na articulação das actividades de saúde pública com as de generalista;
- d) Responsabilizar-se por unidades funcionais de saúde pública, quando designado;
- e) Garantir a qualidade dos serviços e propor as correcções pertinentes de forma a obter melhorias quantitativas e qualitativas nas actividades dos programas;
- f) Promover a educação para a saúde e proceder a estudos e pesquisas epidemiológicos ao seu nível e propor as actividades preventivas convenientes e revisões de políticas e estratégias ou alterações na regulamentação de programas.

Requisitos:

*Para ingresso:*

- a) Possuir, pelo menos, 5 anos de efectivo serviço como médico de saúde pública assistente com a classificação não inferior a "Bom"; e
- b) Ter realizado e apresentado publicamente pelo menos 2 trabalhos de investigação da sua área profissional; ou
- c) Ter sido aceite para publicação, em revista de projecção internacional, pelo menos um trabalho de investigação da sua área profissional.

*Para promoção*

O médico especialista em saúde pública principal pode concorrer a médico especialista em saúde pública consultor desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, 5 anos de efectivo serviço como médico de saúde pública principal, com a classificação não inferior a "Bom";
- b) Apresentar e fazer defesa do seu curriculum perante júri nomeado para o efeito, obtendo desta classificação não inferior a "Bom".

Médico de saúde pública consultor

*Conteúdo do trabalho*

O exercício profissional do médico e especialista em saúde pública consultor, de harmonia com o seu perfil, abrange as seguintes actividades:

- a) Diagnosticar a situação de saúde da população ou de determinados grupos que integram, com a identificação

dos factores que a condicionam, nomeadamente as suas características demográficas, culturais, ambientais, sócio-económicas, individuais e de utilização dos serviços ;

- b) Avaliar as condições sanitárias de instalações, estabelecimentos, empresas, habitações ou outros locais, bem como de produtos ou actividades que façam perigar a saúde pública ;
- c) Dirigir ou participar na execução e avaliação de projectos da sua área de especialidade, promovendo se necessário, a colaboração de outros profissionais ou sectores e sua articulação;
- d) Participar na definição de planos de acção para área de saúde e no desenvolvimento do sistema de informação, propondo a recolha de novos dados estatísticos de forma a permitir uma monitorização quantitativa e qualitativa do desenvolvimento dos programas ;
- e) Cooperar com as autoridades sanitárias;
- f) Colaborar na definição de políticas, estratégias e na regulamentação dos programas de saúde ou na sua revisão;
- g) Analisar os exercícios de planificação, respeitando o desenvolvimento das actividades dos programas, seus custos, desenvolvimento de recursos humanos e da rede sanitária, de forma a verificar o desenvolvimento do sector e da prestação de cuidados de saúde;
- h) Promover a investigação epidemiológica e em sistemas de saúde e analisar os seus resultados, transformando-os em planos de acção para o desenvolvimento do sector.

Requisitos:

- a) Possuir, pelo menos, 5 anos de efectivo serviço como médico de saúde pública principal com a classificação não inferior a "Bom"; e
- b) Apresentar e fazer defesa do seu curriculum perante júri nomeado para o efeito obtendo desta classificação não inferior a "Bom".

Grupo salarial 17

3. Carreira médica hospitalar.

Médico hospital assistente:

*Conteúdo do trabalho:*

O exercício profissional do médico hospitalar, de harmonia com o seu perfil, abrange as seguintes actividades:

- a) Diagnosticar e tratar os doentes que a si recorram, prestando funções assistenciais, socorrendo-se do internamento quando o considerar indispensável e apoiando-se numa eficaz relação profissional com outros médicos envolvidos no atendimento intra ou extra-hospitalar;
- b) Participar na consulta externa do serviço em que se encontre integrado;
- c) Prestar assistência nos serviços de urgência hospitalar;
- d) Coordenar a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde;
- e) Criar condições que garantam a qualidade dos serviços prestados.

No âmbito da articulação dos serviços de saúde, e por iniciativa das autoridades sanitárias, o médico hospitalar poderá exercer funções da sua área profissional em unidades de saúde que se situem fora da zona de influência do hospital a que se encontre afecto.

**Requisitos:***Para ingresso:*

Ingressa na categoria de Médico Hospitalar Assistente o candidato que tenha sido aprovado no exame de conclusão da respectiva especialidade hospitalar.

*Para promoção:*

O médico hospitalar assistente pode concorrer a médico hospitalar principal desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, 5 anos de efectivo serviço como médico hospitalar assistente, com a classificação não inferior a "Bom";
- b) Ter realizado e apresentado publicamente pelo menos 2 trabalhos de investigação da sua área profissional; ou
- c) Ter sido aceite para publicação, em revista de projecção internacional, pelo menos um trabalho de investigação da sua área profissional.

**Médico hospitalar principal****Conteúdo do trabalho**

O exercício profissional do médico hospitalar principal, de harmonia com o seu perfil, abrange as seguintes actividades:

- a) Diagnosticar e tratar os doentes que a si recorram, prestando funções assistenciais, socorrendo-se do internamento quando o considerar indispensável e apoiando-se numa eficaz relação profissional com outros médicos envolvidos no atendimento intra ou extra-hospitalar;
- b) Participar na consulta externa do serviço em que se encontre integrado;
- c) Coordenar a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde;
- d) Prestar assistência nos serviços de urgência hospitalar;
- e) Dirigir ou participar em programas de investigação e de formação, designadamente, quando relacionados com a sua área profissional;
- f) Criar condições que garantam a qualidade dos serviços prestados.

No âmbito da articulação dos serviços de saúde, e por iniciativa das autoridades sanitárias, o médico hospitalar poderá exercer funções da sua área profissional em unidades de saúde que se situem fora da zona de influência do hospital a que se encontre afecto.

**Requisitos:***Para ingresso*

- a) Possuir, pelo menos, 5 anos de serviço efectivo como médico hospitalar assistente com a classificação de "Bom"; e
- b) Ter realizado e apresentado publicamente pelo menos 2 trabalhos de investigação da sua área profissional; ou
- c) Ter sido aceite para publicação, em revista de projecção internacional, pelo menos um trabalho de investigação da sua área profissional.

*Para promoção:*

O médico hospitalar principal pode concorrer a médico hospitalar consultor desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, 5 anos de efectivo serviço como médico hospitalar principal com classificação de "Bom";
- b) Apresentar e fazer defesa do seu curriculum perante júri nomeado para o efeito, obtendo desta classificação não inferior a "Bom".

**Médico hospitalar consultor****Conteúdo do trabalho**

O exercício profissional do médico hospitalar consultor, de harmonia com o seu perfil, abrange as seguintes actividades:

- a) Diagnosticar e tratar os doentes que a si recorram, prestando funções assistenciais e praticando actos médicos diferenciados, socorrendo-se do internamento quando o considerar indispensável e apoiando-se numa eficaz relação profissional com outros médicos envolvidos no atendimento intra ou extra-hospitalar;
- b) Participar na consulta externa do serviço em que se encontre integrado;
- c) Dirigir ou participar em programas de investigação e de formação, designadamente, quando relacionado com a sua área profissional;
- d) Colaborar em reuniões clínicas, científicas e de programação e avaliação de actividades relacionadas com a sua área profissional;
- e) Exercer funções de docência, em especial a nível de pós-graduação médica e outras áreas de saúde.

No âmbito da articulação dos serviços de saúde, e por iniciativa das autoridades sanitárias, o médico hospitalar consultor poderá exercer funções da sua área profissional em unidades de saúde que se situem fora da zona de influência do hospital a que se encontre afecto.

**Requisitos:**

- a) Possuir, pelo menos, 5 anos de serviço como médico hospitalar principal e classificação de "Bom"; e
- b) Apresentar e fazer defesa do seu curriculum perante júri nomeado para o efeito, obtendo desta classificação não inferior a "Bom".

**B. Carreira não diferenciadas****Grupo salarial 98****Carreira de auxiliar técnico de saúde****Conteúdo do trabalho**

No exercício da sua profissão o auxiliar técnico de saúde desenvolve as seguintes actividades:

- a) Executar tarefas técnicas simples de acordo com a sua qualificação profissional e outras, dentro da sua competência e capacidade, que lhe sejam determinadas pelo seu superior hierárquico;
- b) Efectuar análises ou acções técnicas simples de acordo com as instruções específicas e metodologias de rotina e segundo as orientações e normas estabelecidas;
- c) Aplicar, fomentar e zelar pela aplicação das normas técnicas vigentes no País, assim como velar pela conservação, manutenção, limpeza e boa apresentação do equipamento ou outro material e do seu local de trabalho;
- d) Utilizar, racionalmente, todos os recursos institucionais sob sua responsabilidade;
- e) Conhecer as bases da política do Serviço Nacional de Saúde;
- f) Realizar outras actividades de maior ou menor complexidade, sob orientação, quando necessário.

**Requisitos:***Para ingresso:*

Ingressa na classe E da carreira de auxiliar técnico de saúde, o candidato que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter concluído um curso técnico-profissional de saúde, de nível elementar ou;
- b) Possuir formação de nível elementar em área afim;
- c) Ser aprovado em curso de capacitação, ou em provas específicas.

*Para promoção*

O auxiliar técnico de saúde integrado na classe E é promovido automaticamente para a classe C desde que tenha dois anos de serviços na classe E com a classificação de serviço não inferior a "Regular".

Para promoção às classes B e A os candidatos devem ter pelo menos 3 anos de serviço na classe anterior, com a classificação não inferior a, "Regular" e obter aprovação em concurso específico, seguido de entrevista profissional.

Grupo salarial 93

**Carreira de assistente técnico de saúde****Conteúdo de trabalho**

No exercício da sua profissão, o assistente técnico de saúde desenvolve as seguintes actividades:

- a) Executar actividades técnicas e administrativas de saúde, de acordo com as normas estabelecidas e níveis de competências que lhe sejam determinadas pelo seu superior hierárquico;
- b) Participar na implementação de programas de saúde, quando para isso for designado, em estreita ligação com as estruturas doutros sectores e comunidade em geral;
- c) Transferir, orientar ou remeter com registo do seu parecer, para o escalão superior, os casos que ultrapassam a sua competência;
- d) Coordenar e controlar todas as actividades da sua competência, assegurando a recolha e tratamento de dados estatísticos da sua área de actuação;
- e) Utilizar racionalmente, todos os recursos institucionais sob sua responsabilidade;
- f) Conhecer as bases da política do Serviço Nacional de Saúde;
- g) Exercer outras actividades de igual complexidade, sempre que tal lhe for exigido, de acordo com o interesse e necessidade de serviço e regulamento orgânico.

**Requisitos:***Para ingresso:*

Ingressa na classe E da carreira de assistente técnico de saúde o candidato que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter concluído um curso técnico-profissional de saúde, de nível básico; ou
- b) Possuir formação de nível básico, em área afim;
- c) Ser aprovado em curso de capacitação, podendo ser exigida aprovação em provas específicas.

*Para promoção*

O assistente técnico de saúde integrado na classe E é promovido automaticamente para a classe C desde que tenha dois anos de serviços na classe E, com a classificação de serviço não inferior a "Regular".

O assistente técnico de saúde integrado na classe C pode concorrer à classe B desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter pelo menos 3 anos de efectivo serviço na classe C com a classificação não inferior a, "Regular"; e
- b) Ter, no mínimo, 30 horas de participação em formação contínua, em seminários ou em outras acções de formação específica.

O assistente técnico de saúde integrado na classe B pode concorrer a classe A desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter pelo menos 3 anos de efectivo serviço na classe B com a classificação não inferior a, "Regular";
- b) Aprovação em concurso específico, seguido de entrevista profissional.

Grupo salarial 71

**Carreira de técnico de saúde****Conteúdo de trabalho**

No exercício da sua profissão, o técnico de saúde desenvolve as seguintes actividades:

- a) Executar actividades técnicas de saúde e de prevenção, de acordo com as normas estabelecidas e níveis de competência para cada ocupação específica;
- b) Executar, de forma mais desenvolvida e experiente, as tarefas técnicas e administrativas dos assistentes técnicos, tendo em vista a melhoria de qualidade de prestação de serviço aos utentes;
- c) Planificar, organizar, orientar e avaliar o trabalho da unidade sanitária ou do serviço pelo qual seja responsável;
- d) Participar em actividades docentes, incluindo o apoio à criação de condições para a realização de estágios de alunos de cursos da sua área de especialidade;
- e) Executar outras tarefas técnicas e administrativas que lhe sejam determinadas, no âmbito das suas qualificações e competência profissional;
- f) Utilizar racionalmente, todos os recursos institucionais sob sua responsabilidade;
- g) Conhecer as bases da política do Serviço Nacional de Saúde;
- h) Realizar outras actividades de idêntica complexidade, sempre que tal lhe for exigido.

**Requisitos:***Para ingresso:*

Ingressa na classe E da carreira de técnico de saúde, o candidato que reúna os seguintes requisitos:

- a) Aprovação em curso técnico-profissional de saúde, de nível médio; ou
- b) Possuir formação de nível médio em área afim e aprovado em curso de capacitação, podendo ser seguido de entrevista profissional.

*Para promoção:*

O técnico de saúde integrado na classe E é promovido automaticamente para a classe C desde que tenha dois anos de serviços na classe E com a classificação de serviço não inferior a "Regular".

O técnico de saúde integrado na classe C pode concorrer a classe B desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, 3 anos de efectivo serviço na classe C com a classificação não inferior a "Regular";

- b) Ter feito um trabalho de dissertação crítica da sua área de especialidade, que tenha merecido apreciação positiva por parte da direcção do órgão em que estiver afecto, ou;
- c) Pelo menos ter participado ou orientado, pelo menos 4 acções de formação ou seminários.

O técnico de saúde integrado na classe B pode concorrer à classe A, desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, 3 anos de efectivo serviço trabalho na classe B com classificação não inferior a, "Regular";
- b) Ter feito um trabalho de dissertação crítica da sua área de especialidade, que tenha merecido apreciação positiva por parte da direcção do órgão em que estiver afecto;
- c) Ser aprovado em avaliação curricular acompanhada de entrevista profissional.

Grupo salarial 65

#### **Carreira de técnico especializado de saúde**

##### **Conteúdo de trabalho**

No exercício da sua profissão, o técnico especializado de saúde desenvolve as seguintes actividades:

- a) Promover, proteger e garantir a saúde das comunidades através de técnicas educativas e com respeito pelos princípios da deontologia profissional;
- b) Fazer diagnósticos relacionados com técnicas e meios próprios no domínio da sua área de especialidade, dentro dos limites da sua competência profissional;
- c) Planificar, organizar, orientar e avaliar o trabalho da sua área de serviço específico;
- d) Conhecer e desempenhar com perfeição todas as tarefas definidas para o seu nível e para os escalões inferiores, incluindo o uso das tecnologias mais sofisticadas e sensíveis da sua área;
- e) Colaborar na elaboração de normas que garantam a qualidade do trabalho da sua área específica;
- f) Participar em actividades de investigação dentro do seu nível de competência profissional;
- g) Participar em actividades docentes, incluindo o apoio à criação de condições para a realização de estágios de alunos de cursos da sua área de especialidade;
- h) Promover actividades de formação contínua de equipas de trabalho, de acordo com os programas estabelecidos;
- i) Participar na avaliação do desempenho dos técnicos de nível inferior;
- j) Gerir, racionalmente, todos os recursos institucionais sob sua responsabilidade;
- k) Conhecer as bases da política do Serviço Nacional de Saúde;
- l) Realizar outras actividades de idêntica complexidade, sempre que tal lhe for exigido.

Requisitos:

*Para ingresso:*

Ingressa na classe E da carreira de técnico especializados de saúde o candidato que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter concluído um curso de especialização (curso técnico-profissional de saúde), de nível médio; ou
- b) Ser aprovado em concurso, envolvendo avaliação curricular seguido de entrevista profissional.

*Para promoção:*

O técnico e especializado de saúde integrado na classe E é promovido automaticamente para a classe C desde que tenha dois anos de serviços na classe E, com a classificação de serviço não inferior a, "Regular".

O técnico especializado de saúde integrado na classe C pode concorrer à classe B desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter pelo menos 3 anos de efectivo serviço na classe C com classificação não inferior a, "Regular";
- b) Ter participado num trabalho de investigação científica, ou ter divulgado um trabalho de análise crítica na sua área de especialidade; ou
- c) Ter organizado pelo menos 4 acções de formação; e
- d) Ter sido aprovado em avaliação curricular acompanhada de entrevista profissional.

O técnico especializado de saúde integrado na classe B pode concorrer à classe A, desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter pelo menos 3 anos de efectivo serviço na classe B, com classificação não inferior a "Regular";
- b) Ter participado num trabalho de investigação científica ou ter divulgado um trabalho de análise crítica na sua área de especialidade;
- c) Ter organizado pelo menos 6 acções de formação.

Grupo salarial 51

#### **Carreira de técnico superior de saúde N2**

##### **Conteúdo de trabalho**

No exercício da sua profissão, o técnico superior de saúde N2 desenvolve as seguintes actividades:

- a) Promover, proteger e garantir a saúde das comunidades através de técnicas educativas com respeito pelos princípios da deontologia profissional;
- b) Fazer diagnósticos relacionados com técnicas e meios próprios do domínio da sua área de especialidade, dentro dos limites da sua competência profissional;
- c) Planificar, organizar orientar e avaliar o trabalho da sua área de serviço específico;
- d) Conhecer e desempenhar com perfeição todas as tarefas definidas para o seu nível e para os escalões inferiores, incluindo o uso das tecnologias mais sofisticadas e sensíveis da sua área;
- e) Colaborar na elaboração de normas que garantam a qualidade do trabalho da sua área específica;
- f) Participar em actividades docentes, incluindo o apoio à criação de condições para a realização de estágios de alunos de cursos da sua área de especialidade;
- g) Promover actividades de formação contínua de equipas de trabalho de acordo com os programas estabelecidos;
- h) Participar na avaliação do desempenho dos técnicos de nível inferior;
- i) Gerir, racionalmente, todos os recursos institucionais sob sua responsabilidade;
- j) Conhecer as bases da política do Serviço Nacional de Saúde;
- k) Realizar outras actividades de idêntica complexidade, sempre que tal lhe for exigido.

Requisitos:

*Para ingresso:*

Ingressa na classe E da carreira de técnico superior de saúde N2 o candidato que reúna os seguintes requisitos:

- a) Possuir o bacharelato numa das áreas de ciências de saúde, ou equivalente;
- b) Ser aprovado em avaliação curricular, seguido de entrevista profissional.

*Para promoção:*

O técnico superior de saúde N2 integrado na classe E é promovido automaticamente para a classe C desde que tenha dois anos de serviços na classe E, com a classificação de serviço não inferior a, "Regular".

O técnico superior de saúde N2 integrado na classe C pode concorrer à classe B desde que reúna os seguintes requisitos :

- a) Ter, pelo menos, 5 anos de efectivo serviço na classe C com a classificação não inferior a, "Regular" nos últimos 3 anos;
- b) Ter participado num trabalho de investigação científica, ou ter divulgado um trabalho de análise e crítica na sua área de especialidade;
- c) Ter organizado pelo menos 4 acções de formação.

O técnico superior de saúde N2, integrado na classe B pode concorrer à classe A, desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter pelo menos 3 anos de efectivo serviço na classe B com a classificação não inferior a regular;
- b) Ter participado num trabalho de investigação científica, ou ter divulgado um trabalho de análise crítica na sua área de especialidade;
- c) Ter organizado pelo menos 6 acções de formação.

Grupo salarial 32

#### **Carreira de técnico superior de saúde N1**

Conteúdo do trabalho

No exercício da sua profissão, o técnico superior de saúde N1 desenvolve as seguintes actividades:

- a) Organizar, executar e supervisionar programas de saúde da sua área de especialidade, avaliando o seu impacto;
- b) Dar assessoria em matéria de saúde ligada à sua área, assumindo como emitir pareceres técnicos em relação a projectos específicos da sua especialidade;
- c) Elaborar normas técnicas visando a garantia da qualidade do trabalho realizado;
- d) Exercer funções de docência e orientar os estágios dos formandos;
- e) Elaborar manuais para a formação de profissionais de saúde dos níveis inferiores;
- f) Promover actividades de formação contínua das equipas de trabalho, de acordo com os programas estabelecidos;
- g) Conhecer e dominar com rigor todas as tarefas definidas para as carreiras inferiores;
- h) Recolher e interpretar dados estatísticos sobre matéria específica da sua área de actuação;
- i) Gerir, racionalmente, todos os recursos institucionais sob sua responsabilidade;
- j) Conhecer as bases da política do Serviço Nacional de Saúde;
- k) Realizar outras actividades de idêntica complexidade, sempre que tal lhe for exigido.

Requisitos:

*Para ingresso:*

Ingressa na classe E da carreira de técnico superior de saúde N1 o candidato que reúna os seguintes requisitos:

- a) Possuir o nível de licenciatura numa das áreas de ciências de saúde ou noutra área de formação afim;
- b) Ser aprovado em avaliação curricular, seguida de entrevista profissional.

*Para promoção:*

O técnico superior de saúde N1 integrado na classe E é promovido automaticamente para a classe C desde que tenha pelo menos dois anos de serviços na classe E com a classificação de serviço não inferior a, "Regular".

O técnico superior de saúde N1 integrado na classe C pode concorrer à classe B, desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter pelo menos 3 anos de efectivo serviço na classe C com a classificação não inferior a, "Regular";
- b) Ter realizado um trabalho de investigação científica, ou ter divulgado um trabalho de análise crítica na sua área de especialidade;
- c) Ter organizado pelo menos 6 acções de formação.

O técnico superior de saúde N1 integrado na classe B pode concorrer à classe A desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter pelo menos 3 anos de efectivo serviço na classe B, com a classificação não inferior a regular;
- b) Ter realizado um trabalho de investigação científica, ou ter divulgado um trabalho de análise crítica na sua área de especialidade;
- c) Ter organizado pelo menos 8 acções de formação.

Grupo salarial 17

#### **Carreira de especialista de saúde**

Conteúdo do trabalho

No exercício da sua profissão o especialista de saúde desenvolve as seguintes actividades:

- a) Planificar, dirigir e supervisionar programas de saúde da sua área de especialidade, avaliando o seu impacto;
- b) Emitir pareceres técnicos e científicos sobre matérias da sua especialidade;
- c) Exercer funções docentes, em especial a nível de pós-graduação;
- d) Conceber e planificar programas de formação para os vários níveis de técnicos da sua área de especialidade;
- e) Conhecer e dominar com rigor todas as tarefas definidas para as carreiras inferiores;
- f) Avaliar e interpretar os dados estatísticos sobre matéria específica da sua área de actuação;
- g) Gerir racionalmente todos os recursos institucionais sob sua responsabilidade;
- h) Conhecer as bases da política do Serviço Nacional de Saúde;
- i) Realizar outras actividades de idêntica complexidade, sempre que tal lhe for exigido;
- j) Criar condições que garantam a qualidade dos serviços prestados.

Requisitos:

*Para ingresso:*

Ingressa na classe C da carreira de especialista de saúde o candidato que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ser licenciado;
- b) Ter concluído uma pós-graduação em área de saúde;
- c) Ser aprovado em avaliação curricular seguida de entrevista profissional.

*Para promoção:*

O especialista de saúde integrado na classe C pode concorrer à classe B desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, 3 anos de efectivo serviço na classe C com a classificação de "Regular";
- b) Ter realizado e apresentado publicamente pelo menos 2 trabalhos de investigação da sua área profissional; ou
- c) Ter sido aceite para publicação, em revista de projecção internacional, pelo menos um trabalho de investigação da sua área profissional.

O especialista integrado na classe B pode concorrer à classe A desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, 3 anos de efectivo serviço na classe B uma classificação de "Bom"; e
- b) Obter a provação em a valiação curricular se guida de entrevista profissional perante júri nomeado para o efeito.

---

**Resolução n.º 4/2003,**

**de 2 de Julho**

Tendo em vista garantir a continuidade da reforma das Alfândegas, há necessidade de ajustar os requisitos dos qualificadores de algumas categorias de modo a permitir a designação de funcionários para determinadas funções;

Neste sentido, ao abrigo do disposto no artigo 2 do Decreto n.º 4/2000, de 17 de Março, o Conselho Nacional da Função Pública decide:

Artigo 1. Os requisitos para efeitos de promoção às categorias abaixo indicadas, constantes dos qualificadores das carreiras das Alfândegas, anexo III ao Decreto n.º 4/2000, de 17 de Março, passam a ser os seguintes:

**1. Agente aduaneiro**

- a) Ter a categoria de aspirante aduaneiro ou a categoria de Técnico do quadro das carreiras profissionais comuns do regime geral dos funcionários das Alfândegas;
- b) Ter classificação 1 ou 2 no sistema de mérito, segundo a escala definida no artigo 15, do mesmo Decreto n.º 4/2000;
- c) Sentido de responsabilidade, integridade e maturidade;
- d) Ter concluído um curso médio, a 12ª classe ou equivalente;
- e) Falar e escrever razoavelmente a língua inglesa; e
- f) Concluir com sucesso o concurso de promoção para a categoria de Agente Aduaneiro.

**2. Aspirante aduaneiro**

- a) Ter a categoria de assistente aduaneiro ou a categoria de Assistente Técnico do quadro das carreiras profissionais comuns do regime geral dos funcionários das Alfândegas;
- b) Ter informação 1 ou 2 no sistema de mérito, segundo a escala definida no artigo 15, do mesmo Decreto n.º 4/2000 ou classificação igual ou superior a Bom na classificação de serviço, para os funcionários do quadro de pessoal das Alfândegas ou do regime geral, respectivamente;

- c) Sentido de responsabilidade, integridade e maturidade;
- d) Ter concluído um curso médio, a 12ª classe ou equivalente;
- e) Falar e escrever razoavelmente a língua inglesa; e
- f) Concluir com sucesso o concurso de promoção para a categoria de aspirante aduaneiro.

**3. Assistente Aduaneiro**

- a) Ter a categoria de guarda ou a categoria de auxiliar Administrativo do quadro das carreiras profissionais comuns do regime geral dos funcionários das Alfândegas;
- b) Ter informação 1 ou 2 no sistema de mérito, segundo a escala definida no artigo 15, do mesmo Decreto n.º 4/2000 ou classificação igual ou superior a Bom na classificação de serviço, para os funcionários do quadro de pessoal das Alfândegas ou do regime geral, respectivamente;
- c) Sentido de responsabilidade, integridade e maturidade;
- d) Ter concluído um curso médio, a 12ª classe ou equivalente;
- e) Falar e escrever razoavelmente a língua inglesa; e
- f) Concluir com sucesso o concurso de promoção para a categoria de assistente aduaneiro.

Art. 2. A presente Resolução vigorará de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2003.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *José António da Conceição Chichava*, (Ministro da Administração Estatal).

---

**Resolução n.º 5/2003**

**de 2 de Julho**

Havendo necessidade de se proceder à criação de algumas carreiras profissionais, na área da Justiça, sob proposta do Ministério da Justiça, ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos, o Conselho Nacional da Função Pública, ao abrigo do disposto nos artigos 7 e 8 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, decide:

Artigo 1. São criadas as carreiras profissionais específicas de técnico jurídico N1, técnico jurídico N2 e assistente jurídico que constam do anexo I à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Art. 2. São aprovados os qualificadores das carreiras profissionais específicas referidas no numero anterior e que constam no anexo II à presente Resolução.

Art. 3. Poderá o Ministro da Justiça, excepcionalmente, autorizar, com dispensa dos requisitos do respectivo qualificador profissional, a nomeação na carreira de assistente jurídico dos indivíduos que tenham sido aprovados nos cursos de assistentes jurídicos até ao ano de 2001.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *José António da Conceição Chichava*, (Ministro da Administração Estatal).

## Anexo I

**Carreiras Específicas**

Carreira	Grupo salarial	Classe	Ocupações
Técnico jurídico N1	11	A B C E	Técnico jurídico A
Técnico jurídico N2	10	A B C E	Técnico jurídico B
Assistente jurídico	8	A B C E	Assistente jurídico

## Anexo II

**Qualificadores profissionais****Grupo salarial 11****Técnico jurídico N1**

## Conteúdo de trabalho:

- Presta assistência jurídica e judiciária;
- Promove, através dos meios de comunicação social, a divulgação jurídica
- Elabora estudos sobre o desenvolvimento e aperfeiçoamento da sua área de actividade ;
- Elabora propostas de legislação;
- Elabora pareceres dirigidos às diversas entidades do Ministério da Justiça;
- Assiste ao Director em todos os assuntos por ele solicitados;
- Executa outras tarefas de maior ou menor complexidade, quando necessário;

## Requisitos

*Para ingresso:*

- Ter habilitação de Licenciatura em Direito ou equivalente e
- Ter sido aprovado em curso de capacitação.

*Para promoção:*

Ser aprovado em avaliação curricular seguida de entrevista profissional.

**Grupo salarial 10****Técnico j“Regular”;urídico N2**

## Conteúdo de trabalho

- Presta assistência jurídica e judiciária
- Participa, através dos meios de comunicação social na divulgação jurídica;
- Participa na elaboração de estudos sobre o desenvolvimento e aperfeiçoamento da sua área de actividade;
- Participa na elaboração de propostas de legislação;
- Organiza e mantém actualizadas colectâneas de legislação;
- Elabora pareceres dirigidos às diversas entidades do Ministério da Justiça;
- Assiste ao Director em todos os assuntos por ele solicitados;
- Executa outras tarefas de maior ou menor complexidade quando necessário.

## Requisitos:

*Para ingresso:*

- Ter habilitação de Bacharel em Direito ou equivalente; e
- Ter sido aprovado em curso de capacitação;

*Para promoção:*

Ser aprovado em avaliação curricular seguida de entrevista profissional.

**Grupo salarial 8****Assistente jurídico**

## Conteúdo de trabalho:

- Presta assistência jurídica e judiciária;
- Elabora pareceres dirigidos às diversas entidades do Ministério da Justiça.
- Participa, através dos meios de comunicação social, na divulgação jurídica.
- Organiza e mantém actualizadas colectâneas da legislação;
- Assiste o Director em todos os assuntos por ele solicitados.

## Requisitos

- Ter formação académica de nível médio ou equivalente e
- Ter sido aprovado em curso específico de formação para a carreira de assistente jurídico.

Preço — 1 2 0 00,00MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE